

Usucapião em propriedade horizontal: Análise do acórdão do supremo tribunal administrativo, processo n.º 864/15.3T8ABF.E1.S1, de 18 de abril de 2024

Adverse possession in horizontal property: Analysis of the supreme administrative court judgment, case no. 864/15.3T8ABF.E1.S1, of April 18, 2024

[10.29073/j2.v9i2.1283](#)

Recebido: 20 de julho de 2026.

Aprovado: 23 de agosto de 2026.

Publicado: 25 de agosto de 2026.

Autor/a 1 (Correspondente): Flávia Cunha , ESTG/IPP, Portugal, flavicunha@gmail.com.

Autor/a 2: Patrícia Azevedo , ESTG/IPP, Portugal, patricia_anjos_azevedo86@hotmail.com.

Resumo

O regime da propriedade horizontal relativo à ocupação de áreas presumivelmente comuns por alguns condóminos e a realização de construções nessas zonas irá ser o tema principal deste trabalho. A possibilidade de aquisição dessas áreas por usucapião, os requisitos legais da posse e a eventual inversão do título serão também situações que se irão ser analisadas. Aborda-se ainda a distinção entre posse e mera detenção, bem como o enquadramento das partes comuns no Código Civil. Por fim, analisa-se o abuso do direito como limite à atuação tardia contra a apropriação de tais espaços.

Palavras-Chave: Condomínio; Partes Comuns; Posse; Propriedade Horizontal; Usucapião.

Abstract

This study focuses on the condominium legal framework regarding the occupation of areas presumed to be common property by certain unit owners and the construction of structures within those zones. It also examines the possibility of acquiring such areas through adverse possession, the legal requirements for possession, and the potential conversion of the nature of possession. Furthermore, the study addresses the distinction between possession and mere detention, as well as the classification of common areas under the Civil Code. Finally, it analyzes the concept of abuse of rights as a limit on taking belated action against the appropriation of such spaces.

Keywords: Adverse Possession; Common Areas; Condominium; Horizontal Property; Possession.

1. Introdução

O presente contributo incide na análise de um acórdão relacionado com o regime da propriedade horizontal, centrado na ocupação e utilização de áreas presumivelmente comuns por alguns condóminos. A situação em análise levanta questões relevantes quanto à qualificação dessas áreas, à legitimidade das construções nelas realizadas e à possibilidade da sua aquisição por usucapião.

Neste contexto, importa compreender o regime jurídico da propriedade horizontal, nomeadamente a distinção entre frações autónomas e partes comuns, bem como o enquadramento legal da posse e da mera detenção. A análise do caso permitirá ainda abordar a figura da inversão do título da posse e os requisitos necessários para a verificação da usucapião em partes não imperativamente comuns.

Por fim, será também analisada a figura do abuso do direito como limite à atuação tardia dos comproprietários, destacando a importância da boa-fé e da estabilidade das relações entre condôminos na resolução de conflitos desta natureza.

2. Enquadramento Geral

O caso em análise refere-se a um condomínio em regime de Propriedade Horizontal, em que alguns condôminos ocuparam e construíram anexos e muros em áreas que alegadamente, pertenciam às partes comuns do prédio.

A autora (Proprietária da Fração 3-B), intentou ação contra os réus (Proprietários das frações 2-C, 1-C e a Administradora do condomínio), pendido que determinadas parcelas de terreno da área envolvente ao prédio, fossem reconhecidas como partes comuns do edifício, pediu ainda que os réus fossem condenados a demolir as construções efetuadas nas referidas áreas e que fossem ainda condenados a colocar os referidos terrenos no seu estado original.

Nos referidos terrenos, encontravam-se construídas: uma piscina; um anexo com três divisões; uma garagem e ainda jardins delimitados por muros de vedação.

Após contestação dos réus, a ação veio a ser julgada improcedente, pelo que, os réus foram absolvidos da instância.

Não conformada, a autora, interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Évora, vindo este a julgar a apelação procedente, tendo revogado a sentença que havia sido proferida no Tribunal de 1.ª Instância, reconhecendo que a autora era comproprietária dos referidos terrenos, e condenando os réus a procederem à demolição das construções em causa, devendo repor os terrenos no seu estado original.

Inconformados com a decisão proferida, os Réus, interpuseram recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido a revista declarada parcialmente procedente, nos termos que iremos analisar de seguida.

2.1. O Regime da Propriedade Horizontal do Edifício e o Condomínio

Regime da Propriedade Horizontal encontra-se regulado pelos arts. 1414.º e ss CC.

No caso *sub judice*, estamos perante um edifício (antigo bloco D), composto por 35 frações autónomas e independentes entre si, edificadas em 14 de dezembro de 1970, sobre parte de um lote de terreno com área de 4000 m².

O Regime da Propriedade Horizontal (PH), determina que um edifício pertence a vários sujeitos, cada um com propriedade exclusiva da sua fração autónoma (apartamento/loja), sendo o seu direito partilhado nas partes comuns (telhado, escadas, terreno), esses sujeitos são proprietários da sua própria fração autónoma e são ao mesmo tempo, comproprietários entre eles em relação às partes comuns, por sua vez, estes sujeitos são designados por condôminos, sendo que, “o condomínio resulta direta e necessariamente da própria constituição da propriedade horizontal”.

A regulação do condomínio tem na sua base três fontes normativas, sendo que a primeira é, claramente a Lei, uma vez que, esta determina o seguinte: na constituição da PH, deve ser mencionado o valor das frações, de forma que fiquem individualizadas, e a fixação do valor relativo a cada uma das frações, expresso em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio (art. 1418.º, n.º 1 CC); o fim de utilização de cada uma das frações autónomas (art. 1418.º, n.º 2, al. a), CC); a elaboração do regulamento do condomínio (art. 1418.º, n.º 2, al. b), CC). A segunda fonte é o título constitutivo da PH, uma vez que, quer o regulamento, quer as deliberações das assembleias de condôminos têm de estar em conformidade com o título, sob pena de nulidade. A terceira fonte é o regulamento de condomínio, cuja elaboração é obrigatória em edifícios com mais de quatro frações autónomas (art. 1429.º-A, n.º 1 CC).

No entanto, o caso em análise, não nos remete em concreto, para o regime jurídico do condomínio, pese embora, devamos compreender o que nos leva a reconhecer os proprietários de um edifício em propriedade horizontal



como condôminos e o seu conjunto como condomínio, para podermos entender de forma clara as temáticas abordadas ao longo deste trabalho.

2.2. As Construções Realizadas nas Partes Comuns

Foi alegado pela Autora que os proprietários da fração 2-C, haviam edificado uma piscina, um anexo com 3 divisões e uma garagem numa parcela de terreno não especificada no título constitutivo da PH do edifício como sendo pertencente a qualquer fração.

Foi ainda alegado que os proprietários da fração 1-C, haviam construído muros e murete com vedação numa área descoberta contígua ao edifício, que também não se encontra designada no título da PH como pertencentes a qualquer fração, bem como edificaram uma construção tipo garagem na mesma zona.

A Autora, alegou por fim que a Administradora do Condomínio, edificara também uma construção tipo garagem também em área envolvente ao edifício, não constante do título da PH como pertencente a qualquer fração.

2.3. A Intervenção dos Condôminos ao Longo do Tempo

Os condôminos da fração 2-C, adquiriram em 2011, a propriedade através de aquisição sucessória, e ainda, adquiriram por usucapião um prédio urbano que se compõe de edifício rés-do-chão, piscina, garagem e logradouro, inseridas nas áreas integrantes do edifício. A construção da piscina, o anexo e a garagem, ocorreu entre 1982 e 1987, e desde essa data, os seus pais, e após estes, os condôminos atuais, têm vindo a gozar e a fruir continuamente e em exclusivo, à vista de todos, de todas as utilidades implantadas na referida área, opondo-se nesse gozo e fruição aos demais condôminos.

Os condôminos da fração 1-C, adquiriram a propriedade, através de compra em 1976, e têm vindo a usar desde meados de 1982, de uma área descoberta, contígua à sua fração, tendo sido delimitada por estes, com muros e murete de vedação, tendo edificado mais tarde, em meados de 1987, uma garagem, tendo vindo desde sempre a utilizar as referidas áreas para fruição e arrumo de diversos bens de sua propriedade, sendo do conhecimento de todos os condôminos.

A administração de Condomínio, não é proprietária de qualquer fração autónoma do condomínio, e usa uma garagem em área integrante do edifício e estas construções estão ligadas às águas, esgotos e eletricidade do condomínio.

3. A Propriedade Horizontal e a Natureza das Partes Comuns

3.1. O Direito da Propriedade Horizontal

O Propriedade Horizontal consiste num direito real, ou seja, direito de propriedade horizontal, também chamado, por alguma doutrina, como direito real de condomínio ou propriedade parcelar. Este direito encontra-se previsto nos arts. 1414.º e ss CC, e, nos termos do art. 1414.º, “as frações de que um edifício se compõe, em condições de constituírem unidades independentes, podem pertencer a proprietários diversos em regime de propriedade horizontal”.

Sobre cada edifício incorporado no solo recai, em princípio, um único direito de propriedade, pertencente a um ou a mais titulares, abrangendo esse direito, não apenas a construção, mas também o solo em que a construção se implanta e os terrenos que lhe servem de logradouro.

Conforme foi já referido, o direito de propriedade horizontal, é constituído por dois direitos reais num só, uma vez que, por um lado, as frações autónomas constituem uma estrutura unitária, que confere ao seu proprietário o direito de propriedade sobre essa mesma fração, e por outro lado, as partes comuns do edifício constituem uma estrutura acessória, em que todos os proprietários das frações individuais, adquirem igualmente o direito de compropriedade sobre essas mesmas partes comuns, vejam-se os arts. 1420.º, n.º 2 e 1423.º, ambos do CC.

3.2. A Constituição da Propriedade Horizontal

O art. 1415.º CC determina que “só podem ser objeto de propriedade horizontal as frações autónomas que, além de constituírem unidades independentes, sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública.” Quer isto dizer que as frações devem ser independentes entre si e com saída independente ou para uma parte comum (corredor, escada, pátio, etc.) ou para a via pública (rua, jardim, avenida, etc.).

Por sua vez, o art. 1415.º, n.º 1 CC estabelece que “a propriedade horizontal pode ser constituída por negócio jurídico, usucapião ou decisão judicial, proferida em ação de divisão de coisa comum ou em processo de inventário”.

Uma outra via que pode levar à constituição da propriedade horizontal é a indicada no art. 1526.º CC, quando alguém adquira o direito (superficiário) de construir sobre edifício alheio: levantado o edifício, passa a existir uma situação de propriedade horizontal entre o construtor e o dono das frações autónomas já existentes no prédio.

Uma vez concluída a constituição válida da PH, o anterior proprietário singular, adquire tantos direitos de PH quantas as frações autónomas discriminadas no título constitutivo.

Importa referir que o título constitutivo da PH deve especificar a percentagem ou permilagem de cada fração no valor total do prédio, sob pena de nulidade, nos termos do art. 1418.º CC, a determinação desta percentagem ou permilagem reflete-se diretamente no exercício do direito de propriedade horizontal do condómino, uma vez que será através desta determinação que será possível auferir por exemplo, quais serão os encargos associados a cada condómino na manutenção e reparação das partes comuns e os votos nas assembleias de condóminos.

3.3. Regime Jurídico das Partes Comuns

É essencial à propriedade horizontal a existência de partes comuns, dado que, não existindo autonomia estrutural das diversas frações do prédio, a autonomia funcional das mesmas resulta necessariamente da utilização de partes do edifício afetas a todas as frações.

Nos termos do art. 1421.º CC:

1. São comuns as seguintes partes do edifício:

- a) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do prédio;
- b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
- c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- d) As instalações gerais de água, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes.

2. Presumem-se ainda comuns:

- a) Os pátios e jardins anexos ao edifício;
- b) Os ascensores;
- c) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro;
- d) As garagens e outros lugares de estacionamento;
- e) Em geral, as coisas que não sejam afetadas ao uso exclusivo de um dos condóminos.

3 - O título constitutivo pode afetar ao uso exclusivo de um condómino certas zonas das partes comuns.

Ora, no artigo supra, distinguem-se as partes de um edifício que são consideradas comuns e aquelas que só se presumem comuns. As primeiras, são qualificadas como imperativamente comuns, uma vez que as mesmas têm de ser partilhadas obrigatoriamente entre todos os condóminos, ao passo que as segundas, são

presumivelmente comuns, porque pela sua natureza, podem não ser obrigatoriamente partilhadas entre todos os condóminos.

No nosso caso, pretende-se o reconhecimento das áreas envolventes do edifício como sendo partes comuns, no entanto, nos termos do artigo 1421.º, n.º 2, al. a) CC, os pátios e jardins anexos ao edifício, são presumivelmente comuns, ora, essas partes podem constituir frações autónomas ou integrar uma delas, pelo que a propriedade individual dessas partes do prédio pode ser adquirida por usucapião, ao contrário do que sucede com as partes obrigatoriamente comuns. Estas presunções podem ser ilididas demonstrando por algum condómino que determinadas partes presumivelmente comuns do edifício foram por ele adquiridas pela prática de atos possessórios.

4. Posse, Simples Detenção e Usucapião de Partes Comuns

4.1. Regime jurídico da Posse e da Mera Detenção

A posse é determinada pelo art. 1251.º do CC como sendo “o poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real”. Logo, a posse é suscetível de conduzir, em certas condições, à aquisição (aquisição originária) de direitos reais, maxime do direito de propriedade.

Desta norma, podemos verificar que a posse corresponde ao exercício de facto sobre determinado objeto de faculdades reconhecidas ao titular de um direito real e que não é exigido que o possuidor seja o legítimo titular desse direito real, mas apenas de que exerça esses poderes.

Para que se possa verificar a posse, é necessário que se verifiquem cumulativamente dois requisitos fundamentais: o *corpus* e o *animus possidendi*. Quanto ao primeiro, consiste na detenção física da coisa pela pessoa, já o segundo, consiste na intenção que a pessoa tem de atuar como titular de um direito real sobre determinada coisa, isto é, para que haja posse, não basta que alguém tenha determinada coisa em seu poder, mas é fundamental que essa pessoa pratique atos sobre essa coisa e atue como sendo o seu legítimo dono.

A simples detenção, encontra-se prevista no art. 1253.º CC, e daqui podemos extrair que o detentor é aquele que se limita a exercer um direito real alheio, não possuindo o *animus possidendi*, possuindo apenas o *animus* correspondente a deter a coisa em nome alheio, não tendo por isso posse.

A posse pode ainda assumir diferentes espécies, que irão refletir-se, consoante cada uma delas, na forma como podem ser adquiridos certos direitos reais. Nos termos do art. 1258.º e ss. CC, “a posse pode ser titulada ou não titulada, de boa ou de má fé, pacífica ou violenta, pública ou oculta”.

No caso *sub judice*, a posse dos condóminos das frações 2C e 1C é não titulada, de boa-fé e pacífica.

É não titulada, porque a única referência à aquisição das suas frações consta dos títulos aquisitivos. É de boa-fé porque a factualidade provada mostra que os condóminos atuavam na convicção de que não lesavam os direitos do condomínio. É pública porque os atos de posse foram exercidos à vista de todos os condóminos, durante muito tempo com a tolerância do condomínio.

No entanto, considerou-se que a administradora de condomínio era simples detentora, devido ao seu insucesso na prova de posse boa para usucapião, além disso, estava a exercer o direito de superfície (art. 1524.º CC) pertencente ao condomínio, ou seja, alheio, aproveitando-se assim da tolerância do titular desse mesmo direito (art. 1253.º, al. b) CC).

4.2. Posse Exclusiva sobre Coisa Comum e a Inversão do Título da Posse

Como já foi anteriormente referido, estando as partes comuns inteiramente relacionadas com o direito de compropriedade, em regime de propriedade horizontal, no que toca às partes comuns, há que atender de forma subsidiária ao regime da compropriedade, deste modo, nos termos do art. 1406.º CC, que regula o uso da coisa comum, no seu n.º 2, determina que “o uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse

exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título.”, neste sentido, é necessário entender se houve inversão do título da posse para que se possa perceber se o uso exclusivo de coisa comum poderá levar à aquisição de um direito real.

O levantamento por parte do condômino da fração 1C de muros e vedações em redor das áreas ajardinadas e de uma garagem e pelo condômino da fração 2C da construção de anexos e piscina e que só em parte está edificada em área comum, vem acontecendo há mais de 20 anos e constituem comportamentos inequívocos de que estes condôminos inverteram o título de posse, ao fazerem sentir aos restantes condôminos a sua inequívoca intenção de atuarem como exclusivos proprietários dessas áreas, atuação que exerceram de forma pacífica e à vista de todos.

4.3. Requisitos da Usucapião

Uma das formas de aquisição do direito de propriedade consiste na usucapião, prevista nos arts. 1287.º e ss. CC. A usucapião constitui uma forma voluntária de aquisição de certos direitos reais que necessita de uma posse com determinadas características e mantida por um certo lapso de tempo.

Para que possa ocorrer a usucapião, é necessário que se verifique a posse da coisa nos termos de um direito real de gozo (art. 1287.º CC), exigindo-se para o caso que se verifique igualmente a inversão do título da posse, nos termos do art. 1290.º CC.

Para poder haver usucapião exige-se uma posse pública e pacífica, não sendo por isso a posse oculta e violenta idónea para a usucapião, o que resulta dos arts. 1297.º e 1300.º, n.º 1 CC. Além de a posse ter de ser pública e pacífica, é necessário que se verifique, no caso de coisas imóveis (que é o nosso tema), pelo menos durante 15 anos, não existindo título de aquisição e a posse seja de boa-fé, ou de 20 anos não existindo título de aquisição e a posse seja de má-fé (art. 1296.º CC), caso haja título de aquisição, os prazos são de 10 anos e 15 anos, respetivamente se a posse for de boa-fé ou de má-fé (art. 1294.º CC).

Nos termos do art. 1287.º CC, a posse do direito de propriedade mantida por certo lapso de tempo, faculta, em princípio, ao possuidor a aquisição desse direito por usucapião.

Ora, ambos os condôminos exerceram a posse há mais de 20 anos, ou seja, por tempo suficiente para adquirir a usucapião, ainda que a posse fosse qualificada como sendo de má-fé, teria durado tempo suficiente para que se produzisse a aquisição, nos termos do art. 1296.º, 2.ª parte CC. Nunca qualquer dos condôminos se preocupou com esta questão, incluindo a autora da ação, quando os condôminos das frações 2C e 1C estavam na posse daquelas parcelas, partes comuns, sabendo os restantes condôminos, que estes poderiam, um dia, vir a usucapir as referidas áreas.

4.4. Admissibilidade da Usucapião em Propriedade Horizontal

As partes do prédio que são qualificadas, por lei, como imperativamente comuns são insuscetíveis de serem adquiridas por usucapião por um dos condôminos, ao passo que, as partes que só se presumem comuns podem constituir frações autónomas ou integrar uma delas, pelo que a propriedade individual destas partes do prédio pode ser adquirida por usucapião.

Assim, cumpre referir, que nos termos do art. 1417.º, n.º 1 CC, admite-se que a propriedade horizontal possa ser constituída por usucapião.

Uma vez que não estamos perante uma parte imperativamente comum, ao abrigo do art. 1421.º, n.º 1 CC, e logo insuscetível de apropriação individual, a aquisição da propriedade de partes comuns através de usucapião pressupõe uma posse exclusiva durante o tempo necessário à prescrição, revelada num comportamento idóneo à inversão do título da posse e à atuação com *animus possidendi*, como é o caso destes condôminos.

Reconheceu-se assim, a usucapião dos espaços que não são exclusivamente e necessariamente comuns, reconhecendo-se a posse e o direito de propriedade dos condôminos das frações 2C e 1C, tendo-se absolvido os réus do pedido.

O mesmo não aconteceu com a administradora do condomínio, uma vez que sendo reconhecida como mera detentora das partes comuns do edifício, foi condenada a demolir a garagem que havia edificado, pois, como é sabido a simples detenção não confere a possibilidade de aquisição de direitos reais, por faltar o *animus possidendi*

5. Tutela do Direito de Propriedade e Abuso do Direito

Os factos provados pelos condôminos das frações 2C e 1C, mostram que estes não tomaram as áreas descobertas por esbulho e não edificaram às escondidas as construções aludidas e também não fazem uso há pouco tempo de tais espaços e construções, pelo contrário, trata-se de obras visíveis a todos, vindo a fazer-se uso exclusivo de tais áreas há mais de 20 anos.

Não poderia a autora da ação judicial, só passado este tempo todo reagir ao exercício destes direitos, pedindo ainda que sejam demolidas as construções levadas a cabo pelos condôminos em causa. A autora até agora manteve-se serena, assistindo ao uso da piscina e demais construções ao longo de todo este tempo, até porque é proprietária da sua fração há 22 anos, tendo levado por isso, o Supremo Tribunal de Justiça a considerar a sua conduta, como sendo um abuso de direito. Assim, nos termos do art. 334.º CC, “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

Numa tipologia de atos abusivos, encontra-se a figura da *supressio*, como a posição de qualquer situação jurídica que, não tendo sido exercida, em determinadas circunstâncias e por um lapso de tempo, não mais possa sê-lo, por de outro modo se contrariar a boa-fé, atribuindo uma tutela jurídica ao beneficiário que se mostrava confiante na inação do agente. Com base nessa confiança, os condôminos reorganizaram a sua vida, implantando as edificações, investimentos que se veriam, injusta e inexplicavelmente frustrados no caso de se deferir a pretensão da autora (a demolição das construções).

6. Conclusões

A análise deste acórdão permitiu evidenciar a complexidade das relações jurídicas no âmbito da propriedade horizontal, sobretudo no que respeita à delimitação e utilização das partes comuns. Verificou-se que, embora determinadas áreas sejam presumivelmente comuns, a sua apropriação individual pode ocorrer por usucapião, desde que estejam preenchidos os requisitos legais, nomeadamente uma posse prolongada, pública, pacífica e exercida com intenção de agir como proprietário.

Ficou igualmente demonstrado que a distinção entre posse e mera detenção assume um papel fundamental, uma vez que apenas a primeira pode conduzir à aquisição de direitos reais. Por outro lado, o caso evidencia que a inação prolongada de um titular pode gerar expectativas legítimas nos demais, sendo o exercício tardio de um direito suscetível de ser considerado abusivo.

Referências

Doutrina

Antunes, H. S. [et al.]. (2021). *Comentário ao Código Civil*. Universidade Católica Editora. ISBN 9789725407974.

Leitão, L. M. T. de M. (2020). *Direitos reais* (8.ª ed.). Almedina. ISBN 9789724078267.

Lima, P. de, & Varela, A. (2011). *Código Civil anotado* (2.ª ed.). Coimbra Editora. ISBN 9789723200392.

Venâncio, P. D. (2022). *Lições de direitos reais*. Primeira Edição e Autor. ISBN 9789895496068.

Vieira, J. A. (2016). *Direitos reais*. Almedina. ISBN 9789724064918.



Vieira, J. A., Fonseca, T. S. da, & Fidalgo, V. P. (2022). *Casos práticos: Direitos reais*. Almedina. ISBN 9789724080758.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça. (2025). *Processo n.º 18/2025, de 23 de dezembro de 2025*. [Diário da República](#)

Supremo Tribunal de Justiça. (2018). *Processo n.º 6115/08.OTBAMD.L1.S2, de 19 de dezembro de 2018, relatora Catarina Serra*. [Acórdão no Supremo Tribunal de Justiça](#)

Tribunal da Relação do Porto. (2008). *Processo n.º 0831321, de 13 de março de 2008, relator Manuel Campelo*. [Acórdão no Tribunal da Relação do Porto](#)

Declaração Ética

Revisão por Pares: Dupla-cega.

Financiamento: Nada a declarar.

Conflito de Interesse: Nada a declarar.



Todo o conteúdo do *J² — Jornal Jurídico* é licenciado sob [Creative Commons](#), a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.